



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Processo Administrativo: 916/2011

Processo Licitatório: 155/2011

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2011

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**, cadastrada sob o CNPJ nº 33.530.486/0001-29, sediada na Avenida Presidente Vargas, nº 1.012, centro, Rio de Janeiro/RJ, fundamentada no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 e item 11 do Edital.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa acredita haver irregularidade nas regras do Instrumento Convocatório nos itens 16.1.1, 16.1.2, 16.1.3 e 16.1.4, do Edital, itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 do Anexo I (Termo de Referência), 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4, do Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), e os seguintes itens da Minuta Contratual: 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 alegando que os referidos itens contrariam disposição legal, além do questionamento da não previsibilidade das futuras adesões pelos órgãos “caronas”.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão, assim disciplinou a impugnação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do

100

edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Da mesma forma, o item 11 do Edital disciplina a impugnação:

Item 11 - (...)

11.1 - Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá (...) impugnar o ato convocatório do Pregão.

A petição foi recebida na data de 28 de maio de 2012 às 10:30hs., documento nº 16895/2012, obedecido, portanto, o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame.

Preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, pois, a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III – MÉRITO

A impugnante pretende ver modificado os itens 16.1.1, 16.1.2, 16.1.3 e 16.1.4, do Edital, itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 do Anexo I (Termo de Referência), 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4, do Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), e os seguintes itens da Minuta Contratual: 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 alegando que os referidos itens contrariam disposição legal, além do questionamento da não previsibilidade das futuras adesões pelos órgãos "caronas".

No que respeita aos itens 16.1.1, 16.1.2, 16.1.3 e 16.1.4, do Edital, itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 do Anexo I (Termo de Referência), 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4, do Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), e os seguintes itens da Minuta Contratual: 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4, a impugnante alega que a exigência que tais itens estabelecem são excessivas.

Contudo, tais exigências não são excessivas posto que a Contratada tem a obrigação



de manter durante toda a execução contratual as condições habilitatórias regulares, vejamos o que dispõe o art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. Omissis

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Soma-se a isso o fato de todas as exigências elencadas no instrumento convocatório estarem de acordo com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Além do mais, os comprovantes de regularidade apenas **devem ser apresentados** juntamente com a fatura/nota fiscal, não querendo isso dizer que o pagamento somente será efetuado se tais certidões estiverem regulares, pois, neste caso, serão tomadas as providências para aplicação das penalidades cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Esclarece-se, ainda, que a Constituição Federal em seu artigo 195, § 3º, veda a manutenção de contratos com quem estiver em débito com o sistema de seguridade social. Aliás nesse sentido têm se manifestado os Tribunais de Contas, vejamos:

“ 1. A exigência de regularidade com o INSS foi regulamentada pelo art. 47 da Lei nº 8.212/1991, de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de Custeio e dá outras providências; e art. 257 do Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

2. TCU. Processo nº TC- 020.032/93. Decisão nº 705/94. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira. Nessa decisão foi esclarecido que no caso de serviços contínuos a verificação da regularidade deve ser feita a cada pagamento. Por isso se a Constituição veda manter o contrato e tendo em conta o precedente do TCU, a regularidade deve ser verificada a cada pagamento.”

Portanto, o pleito da empresa não será atendido.

Outro ponto questionado do Edital e anexos reside no fato de que não foi estimado o quantitativo das futuras adesões pelos órgãos “caronas”.

Inicialmente, o que a impugnante exige deste órgão é que haja uma previsão de quantas possíveis adesões poderão ocorrer no prazo de vigência da Ata. Porém, tal previsão

não é possível de ser realizada, já que se trata de um acontecimento futuro e esta Administração não é dotada de poderes de vidência.

Ademais, a Contratada não está obrigada a prestar serviços aos órgãos “caronas”, sendo, portanto, uma prerrogativa sua a decisão pela contratação ou não com estes entes.

A fundamentação utilizada pela impugnante embasada no Decreto Federal nº 3.931/2001 está equivocada, já que este regula as contratações, pelo SRP, no âmbito da Administração Pública Federal.

A título de esclarecimento, o Decreto nº 11.319/2004 é o regente das contratações, pelo SRP, no âmbito do Estado do Piauí. E assim sendo, a previsão editalícia da possibilidade da Ata ser utilizada por qualquer órgão ou ente da Administração está nele fundamentada em seu art. 24, que dispõe:

Art. 24 – A Ata do SRP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou ente da Administração que não tenha participado ou aderido ao certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão controlador, desde que comprovada as vantagens para a Administração.

Acrescenta-se o entendimento de J. U. JACOBY FERNANDES, para quem a adesão às Atas de Registro de Preços pelos órgãos “caronas” “atende ao interesse público e ao princípio da proposta mais vantajosa”.

Pelo exposto, a impugnação desse ponto não possui subsídios fáticos e jurídicos para prosperar.

IV – DECISÃO

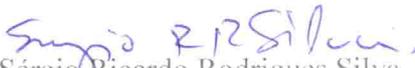
Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições para ser conhecida, e no mérito, o pleito da Impugnante não procede, razão pela qual se decide mantê-los inalterados.

Intime-se o Impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Publique-se.

Teresina, 30 de maio de 2012.


Sérgio Ricardo Rodrigues Silva
Pregoeiro do MP-PI